



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11030.720944/2012-16
ACÓRDÃO	1001-004.195 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	F. VACHILESKI & CIA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido devido à ausência de interesse recursal.

NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado e Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-90.685 (fls. 503 a 506) que julgou improcedente a manifestação e manteve o crédito tributário lançado por meio do auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS, sob o fundamento de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa apurado no livro Razão – conta caixa.

A decisão recorrida recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Caracteriza omissão receita a indicação, na escrituração, de saldo credor de caixa, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Presentes nos autos todos os elementos fáticos e legais que embasam a autuação, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi intimado em 21/03/2019 (fls. 512) e apresentou recurso voluntário em 17/04/2019 (fls. 515 a 517), sem a juntada das razões de defesa.

Posteriormente, em 14/05/2019 (fls. 520), o contribuinte apresentou manifestação e juntou tela do sistema para comprovar que teria feito a juntada das razões de defesa em 17/04/2019, conforme fls. 522.

Por meio da Intimação DRF/PFO/Sacat nº 103, de 15 de maio de 2019 (fls. 524), o contribuinte foi intimado para pagar o débito, já que a não apresentação das razões de defesa acabaria por configurar ausência de contestação.

Em face dessa Intimação, o contribuinte apresentou novo pedido de juntada de recurso voluntário em 22/05/2019 (fls. 533 a 539) trazendo, além das razões de defesa, o pedido de que fosse o recurso voluntário anexado, “por motivo de no dia 17/04/2019 ter anexo o mesmo e por falha de sistema ou outro ocorrido, o mesmo não anexou e ficando somente duas linhas referente a defesa da mesma. Tendo em vista que a empresa neste dia dentro do prazo teve a iniciativa de fazer o recurso voluntário”.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ana Claudia Borges de Oliveira**, Relatora

Da admissibilidade

Inicialmente, necessário analisar a tempestividade e o conhecimento do recurso voluntário.

Nos termos relatados, o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 21/03/2019 (fls. 512) e acessou o teor dos documentos relacionados na data de 25/03/2019 (fls. 513).

M ARF

Fl. 513



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11030.720944/2012-16
INTERESSADO: F. VACHILESKI & CIA LTDA

TERMO DE ABERTURA DE DOCUMENTO

O Contribuinte acessou o teor dos documentos relacionados abaixo na data 25/03/2019 13:22h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 21/03/2019 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

Acórdão de Impugnação

O recurso voluntário foi apresentado em 17/04/2019 (fls. 515 a 517), dentro do prazo de trinta dias definido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Contudo, esse recurso voluntário foi apresentado sem a juntada de razões de defesa. Confira-se a tela:

em a juntada das razões de defesa.

RS ERECHIM ARF

FL 517



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	11030.720944/2012-16
SOLICITANTE DA SJD:	93388031000142 - F. VACHILESKI & CIA LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	17/04/2019 15:09:42
DOCUMENTO:	RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECURSO VOLUNTARIO REFERENTE PROCESSO PAF Nº 11030.720944/2012-16 DA EMPRESA F.VACHILESKI & CIA LTDA NESTE ATO REPRESENTADA PELO SEU SOCIO FLORIANO VACHILESKI

Posteriormente, em 14/05/2019 (fls. 520), o contribuinte apresentou manifestação e juntou tela do sistema para comprovar que teria feito a juntada das razões de defesa em 17/04/2019, conforme fls. 521 e 522.

RS PASSO FUNDO DRF

FL 521

Ref. Aviso em tela, F. Vachileski & Cia Ltda informa que, inconformada com a Decisão de 1ª Instância exarada no Processo referido apresentou, tempestivamente, em 16/04/2019, Recurso Voluntário ao CARF. Saudações. F. Vachileski & Cia Ltda."

RS PASSO FUNDO DRF

Fl. 522

Consultar e Avaliar Solicitação de Juntada de Documentos

* Campo de preenchimento obrigatório

F Editar solicitação pendente

Para realizar Avaliação de uma ou mais Solicitações de Juntada de Documentos, selecione a(s) data(s) de seleção à esquerda.

PROCESSO 11030.720944/2012-16

Data/Hora Solicitação (Link para Detalhes)	Número Protocolo	Tipo de Usuário	Controlador da Cópia	Documentos para Juntar	Solicitante	Avaliador	Situação	Data Seleção	Justificativa
17/04/2019 15:09:42	93382440411963	Contribuinte		TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, RECURSO VOLUNTÁRIO, TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	93.388.931/0001 -42	342.168.550 -91	Acerta	23/04/2019 06:05:04	
14/05/2019 08:33:36	93383354009033	Contribuinte		TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA, RESPOSTA A INTIMAÇÃO, TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	93.388.931/0001 -42	567.461.340 -40	Acerta	14/05/2019 16:34:34	

Mostrando 1 até 2 de 2 registros

Mostrar: 10 resultados por página

Por meio da Intimação DRF/PFO/Sacat nº 103, de 15 de maio de 2019 (fls. 524), o contribuinte foi intimado para pagar o débito, já que a não apresentação das razões de defesa acabaria por configurar ausência de contestação.

Em face dessa Intimação, o contribuinte apresentou novo pedido de juntada de recurso voluntário em 22/05/2019 (fls. 533 a 539) trazendo, além das razões de defesa, o pedido de que fosse o recurso voluntário anexado, “por motivo de no dia 17/04/2019 ter anexo o mesmo e por falha de sistema ou outro ocorrido, o mesmo não anexou e ficando somente duas linhas referente a defesa da mesma. Tendo em vista que a empresa neste dia dentro do prazo teve a iniciativa de fazer o recurso voluntário”.

A Administração Pública deve obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, ampla defesa e contraditório, cabendo ao processo administrativo o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinam a decisão e a observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados – arts. 2º, caput, e parágrafo único, incisos VII e VIII, e 50 da Lei nº 9.784/99.

Nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. No caso, não há qualquer alegação quanto a existência ou invalidade da intimação realizada.

Cinge-se a controvérsia a análise de eventual defeito ou erro operacional relacionado ao momento da juntada do recurso voluntário.

Como bem destacou a Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora do Acórdão nº 2302-004.200, “De fato, deve-se reconhecer a possibilidade que qualquer sistema eletrônico possa apresentar instabilidades e problemas técnicos e que esse fato deva ser enfrentado de forma a impedir que isto interfira no direito de defesa das partes. Não obstante, para que o prazo processual disposto em lei seja relevado em razão de alegado problema técnico, é necessário que provas contundentes sejam trazidas para demonstrar a ocorrência do fato”.

Dando ensejo às ideias proferidas no citado acórdão, acolho como razões de decidir o voto proferido pela Conselheira Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Relatora do Acórdão nº 2302-004.200, que assim menciona:

No presente caso, a recorrente trouxe como indício do problema técnico capturas de tela do portal e-Cac (e-fls. 807/816), a fim de demonstrar a tentativa da ora recorrente em interpor o recurso que não foi recepcionado pelo Sistema eletrônico, em virtude de erro no assinador.

Os documentos juntados são parcialmente ilegíveis, isto é, não é possível verificar, com clareza, o número do processo, o teor dos supostos (se são os mesmos protocolados fisicamente, de modo intempestivo), a data e horário em que ocorreu a tentativa frustrada e, até mesmo, se a mensagem referente ao assinador ocorreu em decorrência da tentativa de protocolo do recurso atinente ao presente processo. Do mesmo modo, não é possível acesso ao link relativo ao CD (mídia física) à e-fl. 827.

Além disso, entendo que cabe ao patrono/recorrente a atuação com diligência e respeito à lei no cumprimento dos prazos processuais. De fato, os recursos digitais/eletrônicos, em que pese a celeridade e eficiência no contexto globalizado, demandam conhecimento técnico, conexão à rede mundial de computadores (internet) e outras posturas e procedimentos individuais (como a instalação de tokens, limpeza de cookies, aplicativos, inclusive assinador) para permitir que as funcionalidades sejam utilizadas.

A alegação no sentido de que o erro foi ao final do processamento dos documentos pelo e-Cac, pela impossibilidade de abertura do aplicativo “assinador”, já indica que o suposto erro no Sistema não se trata de instabilidade geral no website, à impossibilitar o protocolo. Ao contrário, é possível verificar, mesmo ante a dificuldade na leitura dos prints das telas do e-Cac, que o Sistema não passava por instabilidade geral, o problema, ao que tudo indica, se realmente existente (vez que as provas dos autos são insuficientes) poderiam ser de ordem particular, na instalação do assinador, na máquina do particular.

Apesar de alegar que “tentou, com auxílio de seu departamento de informática, em diversos computadores, diversos navegadores de internet, diversas versões do “Java”, mais de um sistema operacional “windows” e “mac”, mediante certificado

digital próprio e de procurador, advogado, com certificados diferentes”, inexistem provas nos autos nesse sentido. Ou seja, os documentos juntados aos autos não comprovam que a parte agiu com a diligência necessária ao cumprimento do prazo previsto pela legislação.

Assim, sopesando os elementos existentes, entendo que não restou devidamente comprovada a existência de problema técnico no sistema e-Cac que possa afetar a contagem do prazo para apresentação do recurso voluntário da recorrente. Termos em que, entendo que o mesmo deve ser considerado intempestivo.

Como o primeiro recurso voluntário, tempestivo, estava “em branco”, é de se destacar que inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido devido à ausência de interesse recursal.

Com relação ao “segundo” recurso voluntário apresentado, além de intempestivo, não pode ser conhecido, em razão da preclusão consumativa.

Conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ana Claudia Borges de Oliveira